



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000195/2004-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.184 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria Isenção de COFINS
Recorrente VIACAO SAFIRA LTDA VISAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 23/03/1999 a 09/06/2000

PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 23/03/1999 a 09/06/2000

RESSARCIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ressarcimento de valores relativos às contribuições para o PIS e Cofins a consumidor final pessoa jurídica é regulado pela IN SRF nº 6/99. Não atendidos seus requisitos, indefere-se o pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao Recurso Voluntário, apenas para reconhecer à Recorrente o direito de solicitar a restituição de contribuição paga indevidamente no prazo de dez anos.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 3ª Turma da DRJ/Campinas (efl. 233 e ss):

Trata-se de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 19/03/2004, no valor de R\$ 10.914,01, correspondente a recolhimentos feitos a título de Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- Cofins incidentes nas operações de compra de combustível pela contribuinte diretamente da distribuidora nos períodos de apuração fevereiro/1999 a junho/2000, conforme petição de fls. 02/03, planilha de cálculo de fls. 04/06 e notas fiscais de fls. 07/27.

Ao direito creditório postulado a contribuinte vinculou débitos tributários mediante apresentação de declarações de compensação (fls. 34 e 163).

Intimou-se a interessada para que ela informasse como contabilizou os tributos destacados nas notas fiscais acostadas aos autos (fl. 42), ao que se seguiram as respostas.

Intimou-se também a empresa Esso Brasileira de Petróleo para que esta informasse o motivo dos diferentes critérios utilizados para os destaques de PIS e de Cofins nas notas fiscais referentes às aquisições de combustível da interessada, bem como da ausência de destaque da Cofins em determinado período (fl. 41).

A DRF Santo Andre emitiu o Despacho Decisório de fls. 104/107, indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações dos débitos, sob a fundamentação de que:

0 Não houve o destaque da base de cálculo da Cofins, consistindo tal fato em inobservância do requisito estabelecido no § 1º da Instrução Nonnativa SRF nº 06/99, necessário para que se obtenha o ressarcimento desse tributo;

0 Uma das condições para se efetuar a restituição consiste em não ter a contribuinte repassado o ônus do tributo a terceiro, ou estar por este expressamente autorizado a recebê-la, nos termos do artigo 166 do CTN. No caso em análise, verificou-se que os tributos de PIS e Cofins destacados nas notas fiscais foram contabilizados como despesa pela contribuinte (Custo Operacional), fato que implica em seu repasse aos clientes, e descumprimento da condição do referido artigo.

Cientificado desse despacho em 20/12/2006 (fl. 118v), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 22/12/2006 (fls. 121/127), na qual alega, em síntese:

O fato de os créditos de Cofins não terem constado destacadamente das notas fiscais de aquisição de combustíveis não é motivo que impeça o cálculo do valor dessa contribuição, haja vista ainda ter sido destacado o valor da base de cálculo do PIS. Demais disso, o auditor poderia ter intimado a fornecedora de combustíveis para prestar esclarecimentos e, se fosse o caso, retificar os documentos fiscais;

O Sobre o prazo prescricional, deve ser considerado o prazo de dez anos até a publicação da Lei Complementar nº 118/05;

O artigo 166 do CTN refere-se exclusivamente aos tributos não cumulativos, pois somente no caso destes é possível se comprovar através de documentos fiscais a transferência do encargo financeiro. Já no caso dos tributos cumulativos, o fato de integrarem o custo das mercadorias não importa a suposição dessa transferência, como o fez a decisão. Ainda, o auditor não poderia criar obrigações que não lhe foram impostas pela Instrução Normativa SRF nº 06/99;

A Solução de Consulta SRRF/7RF/DISIT nº 215, de 27/05/2005, colacionada na decisão da DRF de origem para fundamentar seu indeferimento, não se aplica ao seu caso, haja vista referir-se a período diverso;

O Caso se entenda pela improcedência de seu pedido, os valores principais dos débitos objeto da carta de cobrança não são passíveis de “multa moratória”, pois as compensações efetuadas não caracterizam prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, sendo devidos, neste caso, somente os juros, tudo com base no disposto da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Em 24/01/2007, juntou-se às fls. 156/159 resposta à intimação da empresa Esso Brasileira de Petróleo, pela qual esta informa que no período março/1999 a junho/2000 não cobrou de seus clientes consumidores os valores correspondentes à Cofins incidentes sobre suas vendas de diesel, e, por isso, não foi consignado o destaque nas notas fiscais relativas a essa operações.

A DRJ/Campinas ementou da seguinte forma:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

*Período de apuração: 23/03/1999 a 09/06/2000
RESSARCIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.*

O ressarcimento de valores relativos às contribuições para o PIS e Cofins a consumidor final pessoa jurídica é regulado pela IN

SRF nº 6/99. Constatado o atendimento dos requisitos nela contidos, cabível o reconhecimento do direito creditório correspondente, bem como a homologação da compensação efetuada até o limite desse direito creditório.

assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

*Período de apuração: 23/03/1999 a 09/06/2000
RESSARCIMENTO. SUBSRIRUIÇÃO TRIBUTÁRIA.*

O ressarcimento de valores relativos às contribuições para o PIS e Cofins a consumidor final pessoa jurídica é regulado pela IN SRF nº 6/99. Não atendidos seus requisitos, indefere-se o pedido de ressarcimento.

Rest/Ress. Def. em Part

No Recurso Voluntário, a Recorrente (efl. 257 e ss), basicamente, limita-se a sustentar 2 argumentos:

a) Possibilidade de a Recorrente restituir tributo ou contribuição pago indevidamente no prazo de dez anos, cujos fatos geradores tenham se dado antes da vigência da Lei Complementar 118/2005; e

b) O direito de restituir os créditos apurados da COFINS em razão do não recolhimento por parte da empresa ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO, distribuidora de combustíveis, na condição de substituta tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 954,00, segundo Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 57.240,00. Como o valor em litígio é de R\$ 3.746,21 (efl. 260), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

a) Da Possibilidade de a Recorrente restituir tributo ou contribuição pago indevidamente no prazo de dez anos, cujos fatos geradores tenham se dado antes da vigência da Lei Complementar 118/2005

A Súmula CARF 91 é clara ao tratar dessa questão:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Seguindo nesse caminho, o RICARF, aprovado pela Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015 estabelece, em seu art. 72:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Assim, em relação a este ponto, há que se dar provimento ao pedido da Recorrente.

b) Do direito de restituir os créditos apurados da COFINS em razão do não recolhimento por parte da empresa ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO, distribuidora de combustíveis, na condição de substituta tributária.

A Instrução Normativa SRF nº 06, de 29/01/99, estabelecia:

Art. 2º. As refinarias de petróleo ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas, relativamente às vendas de gasolina automotiva e de óleo diesel.

(...)

Art. 6º. Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º. Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

A DRF de origem os valores pleiteados de Cofins em razão da ausência de destaque nas notas fiscais de aquisição de óleo diesel do valor da base de cálculo dessa contribuição.

Efetivamente, o destaque das bases de cálculo do PIS e da Cofins é formalidade necessária à obtenção do ressarcimento, consoante § 1º do artigo 6º.

Desta forma se demonstrava a efetiva ocorrência de retenção daquelas contribuições.

A corroborar esse entendimento, informou a empresa Esso Brasileira de Petróleo que no período março/1999 a junho/2000 não cobrou de seus clientes consumidores os valores correspondentes à Cofins incidentes sobre suas vendas de diesel. Assim, não foi consignado o destaque nas notas fiscais relativas a essa operações.

Nessa matéria, então, demonstra-se que a Recorrente não tem direito ao ressarcimento dos valores de Cofins pleiteados.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, apenas para reconhecer à Recorrente o direito de solicitar a restituição de contribuição paga indevidamente no prazo de dez anos.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães